

União das Freguesias de
Sé, Santa Maria e Meixedo



REGULAMENTO DAS ATIVIDADES RUIDOSAS



REGULAMENTO DAS ATIVIDADES RUIDOSAS

REGULAMENTO PARA O LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES RUIDOSAS DE CARÁTER TEMPORÁRIO DA UNIAO DAS FREGUESIAS DE SÉ, SANTA MARIA E MEIXEDO

NOTA JUSTIFICATIVA

Na sequência da publicação da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que transferiu para as Juntas de Freguesia competência para o licenciamento das atividades de venda ambulante de lotarias, de arrumador de automóveis e de atividades ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes (cfr. artº 16.º, n.º 3, als. a), b) e c)), a semelhança do que sucedeu com o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, que operou idêntica transferência de competências da esfera dos Governos Cívicos para as Câmaras Municipais, nos termos e com a competência que é concedida a esta Assembleia pelo art.º 9.º, n.º 1, f) do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, a aprovado o presente Regulamento com eficácia externa.

A atividades ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes esta sujeita ao regime do Licenciamento Zero, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2012, de 11 de julho.

Nestes termos, atento o disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, no artigo 9.º, n.º 1, alínea f), 16.º, n.º 1 alínea h) do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, nos artigos 1.º, 17.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, a Assembleia de Freguesia da União das Freguesias de Se, Santa Maria e Meixedo, sob proposta da Junta de Freguesia, aprova o seguinte regulamento para o licenciamento de atividades ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes.



REGULAMENTO DAS ATIVIDADES RUIDOSAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei habilitante

- 1 — O presente regulamento a elaborado ao abrigo do artigo 1.º, alíneas a), b) e c), e do n.º 1 do artigo 53.º da Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 114/2008, de 1 de julho de 2008 e pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

Artigo 2.º

Objeto e âmbito

- 1 — O presente regulamento estabelece o regime de atividades ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes na área da União das Freguesias de Se, Santa Maria e Meixedo.

CAPITULO II

LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES RUIDOSAS

Artigo 3.º

Licenciamento

- 1 — As festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos dependem de licenciamento da Junta de Freguesia.
- 2 — Estão dispensados de licenciamento as atividades que decorram em recintos já licenciados pela Direção Geral dos Espetáculos.



REGULAMENTO DAS ATIVIDADES RUIDOSAS

- 3 — As festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares não carecem de licença, mas das mesmas deve ser feita uma participação prévia ao Presidente da Junta de Freguesia da União das Freguesias de Se, Santa Maria e Meixedo.
- 4 — As atividades suscetíveis de afetar o trânsito normal, aplicar-se-á, quanto a sua tramitação, o regime jurídico previsto no Decreto Regulamentar n.º 2-A/2005, de 24 de março.

Artigo 4.º

Atividades ruidosas

- 1 — As bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais não podem atuar nas vias e demais lugares públicos dos aglomerados urbanos desde as 22:00 horas até as 08:00 horas.
- 2 — O funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projetem som para as vias e demais lugares públicos, incluindo sinais horários, só poderá ocorrer entre as 09:00 e as 22:00 horas e mediante a autorização concedida no artigo 5.º.
- 3 — O funcionamento a que se refere o número anterior fica sujeito às seguintes restrições:
 - a) Só pode ser consentido por ocasião das festas tradicionais ou em casos devidamente justificados.

Artigo 5.º

Licença

- 1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a realização de festividades, de divertimentos públicos e de espetáculos ruidosos nas vias públicas e demais lugares públicos nas proximidades de edifícios de habitação, escolares, durante o horário de funcionamento, hospitalares ou similares, bem como estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento só é permitida quando, cumulativamente:
 - a) Circunstâncias excecionais o justifiquem;
 - b) Seja emitida, pelo Presidente da Junta da União das Freguesias, licença.



REGULAMENTO DAS ATIVIDADES RUIDOSAS

- 2 — Não é permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espetáculos ou atividades ruidosas nas vias públicas e demais lugares públicos nas proximidades de edifícios hospitalares ou similares ou na de edifícios escolares durante o respetivo horário de funcionamento.

Artigo 6.º

Pedido de licenciamento

- 1 — O pedido de licenciamento de atividade ruidosa de caráter temporário que respeite a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes, é feito mediante requerimento dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
- A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
 - Atividade que se pretende realizar;
 - Local do exercício da atividade;
 - Dias e horas em que a atividade ocorrerá.
- 2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:
- Fotocópia do Bilhete de Identidade / Cartaº de Cidadão;
 - Apólice de seguro de acidentes pessoais e ou seguro de responsabilidade civil de danos a terceiros quando tal seja legalmente exigível;
 - Autorização da Sociedade Portuguesa de Direito de Autores;
- 3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa coletiva, o documento referido na alínea a) do número dois, respeita ao titular ou titulares do respetivo órgão de gestão.

Artigo 7.º

Festas tradicionais

- 1 — Por ocasião dos festejos tradicionais das localidades, ou quando circunstâncias excecionais o justifiquem, pode o Presidente da Junta de Freguesia da União das Freguesias permitir o funcionamento ou exercício contínuo dos espetáculos ou atividades ruidosas proibidas no presente capítulo, salvo nas proximidades de edifícios hospitalares ou similares.



REGULAMENTO DAS ATIVIDADES RUIDOSAS

- 2 — Os espetáculos ou atividades que não estejam licenciados ou não se contenham nos limites da respetiva licença podem ser imediatamente suspensos oficiosamente, ou a pedido de qualquer interessado.

Artigo 8.º

Recintos itinerantes e improvisados

- 1 — Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas no Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro.

Artigo 9.º

Diversões Carnavalescas proibidas

- 1 — Nas diversões carnavalescas é proibido:
- a) O uso de qualquer objeto de arremesso susceptíveis de por em perigo a integridade física de terceiros;
 - b) A apresentação da bandeira nacional ou imitação;
 - c) A utilização de gases, líquidos ou de outros produtos inebriantes, anestésicos, esternutatórios ou que possam inflamar-se, seja qual for o seu acondicionamento.
- 2 — A venda ou exposição para venda de produtos de uso proibido pelo número anterior é punido com contraordenação.



REGULAMENTO DAS ATIVIDADES RUIDOSAS

CAPÍTULO III

PENALIDADES

Artigo 10.º

Contraordenações

1 — De acordo com o presente regulamento, constituem contraordenações, puníveis com as coimas que a seguir se indicam:

- a) A realização sem licença de atividades ruidosa previstas no artigo n.º 3, puníveis com coima de €150,00 a €300,00;
- b) A violação do disposto no artigo n.º 6, é punível com coima de €120,00 a €250,00;
- c) A falta de exibição das licenças às entidades fiscalizadoras constitui contraordenação, punível com coima de €70,00 a €200,00, salvo se for devidamente justificada e for apresentada no prazo máximo de 48 horas;
- d) A violação de qualquer disposição do presente regulamento, não prevista nas alíneas anteriores é punível com coima de €20,00 a €60,00.

Artigo 11.º

Sanções acessórias

1 — Sem prejuízo do disposto no regime geral das contraordenações, podem ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objetos pertencentes ao agente e utilizados na prática da infração;
- b) Encerramento temporário das instalações ou estabelecimento onde se verifique o exercício da atividade bem como o cancelamento da licença.



REGULAMENTO DAS ATIVIDADES RUIDOSAS

Artigo 12.º

Competência para a aplicação das coimas

- 1 — A instrução dos processos de contraordenação previstos no presente Regulamento é da competência da Junta de Freguesia.
- 2 — A decisão sobre a instauração dos processos de contraordenação e a nomeação de instrutor compete ao Presidente da Junta de Freguesia da União das Freguesias.
- 3 — O produto das coimas, ainda que fixadas em juízo, constitui receita da freguesia.

Artigo 13.º

Medidas de tutela e legalidade

- 1 — As licenças concedidas nos termos do presente Regulamento podem ser revogadas pela Junta de Freguesia, a qualquer momento, sempre que se verifique:
 - a) Infração das regras estabelecidas para a respetiva atividade ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado no licenciamento;
 - b) Inaptidão do seu titular para o respetivo exercício;
 - c) Situações excecionais, de imperioso interesse público, assim o exigem.

CAPÍTULO IV

FISCALIZAÇÃO

Artigo 14.º

Entidades com competência de fiscalização

- 1 — A fiscalização do disposto no presente regulamento compete a Junta de Freguesia, bem como a autoridades administrativas e policiais.



REGULAMENTO DAS ATIVIDADES RUIDOSAS

- 2 — As autoridades administrativas e policiais que verifiquem as infrações ao disposto no presente regulamento devem elaborar os respetivos autos de notícia, que remetem a Freguesia no mais curto prazo de tempo.

- 3 — Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar a Freguesia a colaboração que lhes seja solicitada.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 15.º

Taxas

- 1 — Pela prática dos atos referidos no presente regulamento bem como pela emissão das respetivas licenças, são devidas as taxas fixadas no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças da União das Freguesias de Se, Santa Maria e Meixedo, em vigor.

Artigo 16.º

Interpretação e integração de lacunas

- 1 — Os casos não previstos neste Regulamento serão resolvidos pela Junta de Freguesia, em harmonia com as normas legais a regulamento em vigor.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

- 1 — O presente Regulamento entra em vigor após a sua aprovação nos termos legais.